

**TERMO JUSTIFICATIVO DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO CARONA**

A Prefeitura do Município de Hidrolândia/CE, através da **Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social**, vem justificar o procedimento de adesão à ata de registro de preços – processo carona, nos termos adiante.

Carona n.º **PMH-250225-CAR01-SATDS**

Objeto: **ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20241023-01/SAS, DE ORIGEM DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/300924/01/SAS, GERENCIADA PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COLETA BIOMÉTRICA PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE.**

**1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social de Hidrolândia-CE necessita da contratação de uma empresa especializada para o fornecimento de equipamentos destinados ao Sistema de Expedição da Carteira de Identidade Nacional (CIN).

Essa aquisição é essencial para garantir a modernização e adequação do município às diretrizes do novo modelo de identidade nacional, conforme estabelecido pelo Governo Federal. A implementação desse sistema possibilitará a emissão de documentos com maior segurança, eficiência e padronização, reduzindo fraudes e garantindo maior confiabilidade nos processos de identificação civil.

Além disso, a disponibilização de um sistema atualizado e de alta tecnologia trará benefícios diretos à população, proporcionando um atendimento ágil e de qualidade, reduzindo filas e tempo de espera, e facilitando o acesso ao documento oficial de identificação.

Portanto, a contratação é fundamental para assegurar o cumprimento das normativas vigentes, garantir a modernização dos serviços públicos e aprimorar a prestação de serviços aos cidadãos do município de Hidrolândia-CE.

2 – JUSTIFICATIVA DA ADESAO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitar deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos



cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses a contratação pretendida é imprescindível, de uso, que se destina para fruição e manutenção do desenvolvimento das atividades precípuas da administração.

Dito isso, se torna imprescindível, se efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando, a contratação por adesão à ata de registro de preços através de processo carona, quando se tratar de órgão não participante da licitação original, em razão de maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros, durante sua vigência, através de prévia consulta a anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a adesão à ata de registro de preços através de processo carona para a contratação pretendida, mostra-se imprescindível.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA ADESÃO / CARONA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como uma das hipóteses em que licitação pode ser dispensável, pois a

justificativa da contratação já delineada no Estudo Técnico Preliminar, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **adesão** para o fornecimento pretense, mediante processo carona, conforme artigo 86, §2º do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 86.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(Grifado)

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, *ad litteris*:

"O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva."

"É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa."

Inicialmente, dos destaque da lei dispostos acima, esse órgão não participou da licitação em questão, podendo perfeitamente fazer uso da adesão em tela. Por conseguinte, vem demonstrar neste, a devida vantajosidade da adesão estando os valores registrados compatíveis com os valores praticados pelo mercado. Por fim, que realizou prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, atendendo a todos os pressupostos para a pretendida adesão.

Portanto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstrar-se vantajosa conforme disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a adesão por processo carona, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

5 – JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE:

Destarte, conforme a "*mens legis*" do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a

vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Assim, diante disso, essa Unidade Administrativa, visando à contratação do objeto em epígrafe, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços do objeto elencado na ata com base no Estudo Técnico Preliminar – ETP, com vista da demonstração da vantajosidade da adesão.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.

Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante do Estudo Técnico Preliminar – ETP, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNIT. ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR UNIT. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
1	DISPOSITIVO DE CAPTURA BIOMÉTRICA FACIAL COM TECNOLOGIA CMOS (COMPLEMENTARY METAL OXIDE SEMICONDUCTOR) E RESOLUÇÃO DE 10 MP. CONTA COM CONECTIVIDADE USB, COM PROTEÇÃO ANTITORÇÃO PERMITINDO RÁPIDA COMUNICAÇÃO E EVITANDO RUPTURAS INTERNAS, ALÉM DE UM BOTÃO EXTERNO, QUE FACILITA A CAPTURA DE FOTOS MUGSHOT A QUALIDADE DA CAPTURA INDEPENDENTE DA LUZ AMBIENTE, UMA VEZ QUE A CÂMERA POSSUI FLASH DUPLO COM LÂMPADAS XÊNON, MANTENDO A FOTO NOS PADRÕES ISO E ICAO. POSSUI SOFTWARE DE ANÁLISE DOS PADRÕES ISO19794-5 E ICAO9303, GARANTINDO QUE AS IMAGENS ESTEJAM SEMPRE DE ACORDO COM TAIS NORMAS. FUNÇÕES GERENCIADAS 100% VIA SDK, CONTROLE PERSONALIZADO DE: ISO, BALANÇO DE BRANCO, TEMPO DE EXPOSIÇÃO, RESOLUÇÃO DA IMAGEM E AJUSTE MANUAL DA INTENSIDADE DO FLASH. POSSIBILITA A CAPTURA DA FACE COM NO MÍNIMO 120 PIXELS ENTRE O CENTRO DOS OLHOS. AKYSCAM-10FU AKIYAMA. DEMANDA ESPECÍFICA DA SESP.	8.181,00	6.865,33
2	LEITOR BIOMÉTRICO BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL SCANNER DE CAPTURA DE IMPRESSÃO DIGITAL COM TECNOLOGIA ELETROLUMINESCENTE, COM RESOLUÇÃO DE 500DPI, ÁREA EFETIVA DE CAPTURA DE 40.64MM X 38.1MM E INTERFACE DE COMUNICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO USB2.0, PERMITE CAPTURA NO MODO POUSADO E ROLADO, POSSUI MODO DE CAPTURA DE 1 OU 2 DEDOS SIMULTÂNEOS NO MODO POUSADO E UM DEDO ROLADO TAMBÉM COM A FUNCIONALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E RECORTE CORRETO DA DOBRA INTERFALANGEANA E PERFEITO POSICIONAMENTO DA IMAGEM. REJEIÇÃO AUTOMÁTICA DAS IMPRESSÕES DIGITAIS BASEADAS EM SILICONE E OUTROS MATERIAIS COMUNS DE FALSIFICAÇÃO. POSSUI GRAU DE PROTEÇÃO IP65 DA ÁREA DE CAPTURA PARA O CASE. WATSONMINI-AK AKIYAMA. DEMANDA ESPECÍFICA DA SESP.	5.142,79	3.734,47
3	DISPOSITIVO PARA COLETA BIOMÉTRICA DA ASSINATURA, COM RESOLUÇÃO DE 1800 DPI E TECNOLOGIA DE LEITURA POR RESSONÂNCIA ELETROMAGNÉTICA (EMR). É LEVE E TEM UM DESIGN ERGONÔMICO QUE GARANTE O APOIO DA MÃO DURANTE A ASSINATURA. POSSUI TELA TFT LCD AMORFA DE 5,6 POLEGADAS COM VIDRO ANTI-REFLEXO, QUE GARANTE UMA BOA VISUALIZAÇÃO, E APRESENTA LINHA GUIA NO DISPLAY PARA AUXÍLIO VISUAL. A CONECTIVIDADE É	3.849,33	2.855,57

	FEITA POR MEIO DE UM CABO USB, PARA RÁPIDA COMUNICAÇÃO. POSSUI UMA CANETA SEM BATERIA. AK560 AKIYAMA. DEMANDA ESPECÍFICA DA SESP.		
4	MÓDULO DE CENÁRIO FOTOGRÁFICO MÓDULO DE CENÁRIO FOTOGRÁFICO LEVE E RESISTENTE CONFECCIONADO EM ALUMÍNIO E PLÁSTICO DE ALTA RESISTÊNCIA. POSSUI COR PRETA E RESISTENTE À OXIDAÇÃO. O PAINEL PARA FOTOGRAFIA PROPORCIONA UM FUNDO TOTALMENTE BRANCO E SEM BRILHOS OU SOMBRAS NA IMAGEM. POSSUI TAMBÉM UM LADO EM CINZA 18% QUE PODE SER UTILIZADO PARA A CALIBRAÇÃO DO DISPOSITIVO (AJUSTE DE WHITE BALANCE). PERMITE O AJUSTE DE ALTURA DA BASE DO PAINEL ENTRE 0.45M E 0.85M DO CHÃO. POSSUI HASTE TELESCÓPICA DE TRÊS SEÇÕES E QUE PERMITE A MONTAGEM USO SEM A NECESSIDADE DE FERRAMENTAS OU CONHECIMENTOS PRÉVIOS DO PRODUTO.	4.110,00	3.493,18

6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

SECRETARIAS	FONTES DE RECURSOS	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ELEMENTOS DE DESPESAS
Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social	1.501.0000.00	08.0806.08.122.0404.2.032.0000	44.90.52.00

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços – Processo Carona à devida apreciação jurídica.

Hidrolândia - CE, 26 de fevereiro de 2025.



Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social